



Parecer jurídico número 133/2025

Ref:

-Protocolo 5554/2025

-Pregão Eletrônico 01/2025

Ementa: 1)Relatório: Processo de Licitação – Pregão Eletrônico – Computadores -

2) Escopo e Abrangência do Parecer Jurídico. **3) Procedimento**

Legal a ser seguido; Enquadramento da utilidade material a ser adquirida enquanto comum – Adoção do rito procedimental de contratação pública do

Pregão Eletrônico **4) ANÁLISE JURÍDICA do Planejamento** da Contratação – Análise Jurídica dos documentos obrigatórios fixados pelos artigos 18 §1º da Lei Federal 14.133/2021 e 30, 46, 47, 56 todos da Resolução 20/2024 – Avaliação acerca de se esses documentos contém ou não os requisitos formais

fixados pelas citadas normas jurídicas 4.1)Análise do **Documento de**

Formalização de Demanda 4.2)Análise do **Estudo Técnico**

Preliminar 4.3)Análise do **Termo de Referência** 5)Análise

jurídica da **Minuta de Edital** e seus Anexos **6)Análise** jurídica da

Minuta de Contrato **7)** Conclusões pela legalidade do procedimento

administrativo de contratação pública e pelo **PROSSEGUIMENTO** do processo licitatório.

I.RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para viabilizar a realização de Pregão Eletrônico que terá como objeto a “contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática”.

Esse é o relatório, pelo que passo a opinar.

II. DO **Escopo** E **ABRANGÊNCIA** DO **PARECER JURÍDICO**

Inicialmente, deve-se dizer que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade administrativa ora assessorada no âmbito do controle prévio de legalidade que deve ser exercido sobre o conjunto do presente procedimento.

Tal providência é necessária por força da dicção fixada pelo artigo 53 em seus incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), *verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Dito isso, é imprescindível explicitar que o controle prévio de legalidade se dá pela competência para que se formalize a análise jurídica da futura contratação, de modo que o presente estudo não abrange (e nem poderia fazê-lo por falta de competência administrativa ou mesmo funcional e também técnica), os demais aspectos envolvidos na fase interna do presente procedimento administrativo.

Citam-se, assim, elementos que estão excluídos da presente análise jurídica, notadamente, elementos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

É importante mencionar que como o Parecerista Jurídico não é um *Expert* (científica ou administrativamente) na área sobre a qual se faz a presente contratação, a legislação cria em favor dele a presunção legal (que decorre tanto da fé pública quanto da competência atribuída aos setores administrativos que juntaram documentos neste procedimento) de que tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público as especificações técnicas contidas no presente processo.

Na verdade a legislação entende que, in *status assertionis*, e assim tomando-se como verossímeis as manifestações e documentos juntados neste procedimento por outros servidores presumidamente condizem com a realidade dos fatos que ensejaram a necessidade de formalização deste processo não havendo o dever jurídico INICIAL do Parecerista de APURAR a sua veracidade ATÉ que surja, no âmbito do procedimento interno, alguma evidência apta a fazer surgir alguma dúvida razoável sobre aquilo que os outros departamentos internos mencionam (e colacionam) ao procedimento administrativo.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Trata-se, então, de perceber que em favor do Parecerista Jurídico o ordenamento jurídico reputa como válida a premissa de que o jurista não possui formação técnica sobre assuntos técnicos (e que envolvam assuntos próprios gerenciados e administrados por outros setores desta Casa de Leis) o que, naturalmente, se faz a partir tanto da formação técnica necessária para a aprovação e posse no concurso público para o cargo de Procurador Jurídico.

Ou seja: A legislação atribui ao Parecerista Jurídico a possibilidade de emitir a opinião jurídica sobre a legalidade da contratação a partir da premissa de que são verdadeiras (e assim confiáveis) as manifestações (e documentos) juntados pelos outros órgãos administrativos (e servidores desta augusta Casa de Leis).

Outrossim, não se constata o dever jurídico INICIAL do Parecerista de APURAR a veracidade do conjunto de documentos e razões colacionados por outros servidores desta Casa de Leis ao presente processo administrativo.

Isso, naturalmente, ATÉ que surja, no âmbito do procedimento interno, alguma evidência apta a fazer surgir alguma dúvida razoável sobre aquilo que os outros departamentos internos mencionam (e colacionam) ao procedimento administrativo.

Naturalmente, existem casos em que CLARA e GROSSEIRAMENTE pode haver algum extravasamento de competências administrativas visualmente aferíveis de pronto, sem a necessidade de grande escrutínio sobre CADA uma das competências internas ou mesmo sendo discipiendo, para tanto, aferir ou estudar concretamente as atribuições fixadas na legislação para cada cargo.

Nestes casos, utilizar-se-á a mesma ideia que legitima a Teoria do *Plein View*, notadamente, a percepção de que existem FATOS concretos aferíveis independentemente da realização de maiores diligências necessárias à sua confirmação.

A rigor, tal doutrina também pode ser traduzida pela ideia de que são desnecessárias maiores formalidades legais quando a prática de um ato puder ser comprovada por uma "visão simples" dos fatos ali ocorridos, o que em tudo se assemelha com o presente estudo encetado.

Afinal, é desnecessário grande esforço hermenêutico para constatar, por exemplo, que o cargo de Fotógrafo Legislativo não tem competência legal para emitir pareceres jurídicos ou que o cargo de Motorista Legislativo não tem atribuição para realizar cálculos contábeis.

Entretanto, tais casos são **excepcionais** e em sendo assim, devem ser vistos como fuga a regra de que, via de regra, a Procuradoria Legislativa não deve analisar quem faz o que no Processo Administrativo de contratação pública.

Enxerga-se, então, que o Parecerista Jurídico só tem atribuição legal para avaliar o mérito dos documentos técnicos que instruem o processo de contratação pública nas seguintes e excepcionais hipóteses de;

a) Completa inexistência dos elementos mínimos que devem constar dos referidos documentos técnicos, por imposição legal ou da Resolução 200/2024



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

b) Aparente (ou grosseiro) extrapolamento do objeto que razoavelmente deveria constar desse documento ;

c) Necessidade da referida abordagem funcionar como etapa necessária que se conclua a análise jurídica aqui formulada;

Nota-se, por isso, que incumbe a cada um destes Departamentos internos observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências devendo o órgão jurídico esclarecer DÚVIDAS que possam surgir caso ALGUÉM (servidor, autoridade, licitante ou qualquer cidadão) realize qualquer tipo de apontamento no âmbito da presente contratação.

Por isso, pressupõe-se que até o presente momento todas as fases do presente procedimento administrativo tenham cumprido, rigorosamente, aquilo que determina o ordenamento jurídico, o que se afirma inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à obediência da competência legalmente atribuída a cada agente público para que, nesse mister, sejam praticados atos administrativos, não havendo esse mesmo dever no tocante aos atos já realizados.

Sublinhe-se, ainda, que a eventual NÃO observância das premissas aqui fixadas será de responsabilidade exclusiva da Administração (e da Autoridade ou Servidor) que não a atender na exata medida em que este Parecerista não é FISCAL daquilo que os outros servidores fazem, competindo essa tarefa sim ao órgão de Controle Interno.

Por fim, vale rememorar, como não poderia deixar de ser, que eventuais questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção e que o prosseguimento do processo de contratação sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração (e da Autoridade ou Servidor) que não a atender na exata medida em que este Parecerista não é FISCAL daquilo que os outros servidores fazem competindo essa tarefa sim ao órgão de Controle Interno.

III – DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público.

No entanto, ao ressaltar os casos especificados na legislação infraconstitucional, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra licitatória.

Dessa feita, tanto o DFD quanto o T.R explicitam que os bens a serem adquiridos por meio desta contratação pública serão equipamentos de Informática.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Lembre-se que o departamento competente afirmou tratar-se de bens comuns, consoante se extrai de seu texto;

Desta forma, conclui-se por justificado o preço estimado de R\$ 365.327,53 (trezentos e sessenta e cinco mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), ausentes indícios de sobrepreço. Descartada a possibilidade de Contratação Direta pela extrapolação do limite atual de R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) – Decreto nº 12.343/2024 – para aquisição de bens e serviços, resta confirmada a obrigatoriedade de realização processo sob a modalidade prevista no inciso I, art. 28 da Lei Federal nº 14.133/2021, na forma de Pregão Eletrônico, em virtude da natureza comum dos itens que constituem o objeto almejado.

006.168-51 em 22/05/2025 11:03:38
me o código J9H0-17X3-3825-180C

Válido lembrar que o conceito de bens e serviços comuns valendo observar que assim dispõe a Orientação Normativa/AGU 54, *verbis*:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável”.

Nesse norte, é importante lembrar que comuns são os bens e serviços passíveis de individualização e quantificação feitos por critérios objetivos, racional e publicamente conhecidos por toda e qualquer pessoa que com eles se depare.

Aqui, então, as características de cada um dos itens que compõe o objeto contratual é passível de análise e valoração tomando-se por parâmetro o conjunto de condições comuns a cada um destes itens e que, vem previamente fixadas e discriminadas nos documentos que instruem a contratação (Termo de Referência, DFD e Edital).

A consequência desse raciocínio é que não há inviabilidade do fornecimento em escala desses materiais por força de eventuais peculiaridades inerentes aos itens que formam o objeto contratual já que, com base apenas e tão somente em suas características “elementares”, as mais diversas sociedades empresárias os fornecem no mercado por livre concorrência.

Assim, a leitura fria, atenta e desapassionada dos itens descritos no Termo de Referência permitem enquadrá-los, sem medo de errar, no conceito de itens comuns trazido pelo artigo 6 inciso XIII da Lei Federal 14.133/2021, *verbis*:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Portanto, conclui-se que o procedimento administrativo do PREGÃO é adequado para a formalização da contratação aqui pretendida, seja porque há manifestação conclusiva do setor competente quanto a este ponto ou porque INEXISTEM indicativos MÍNIMOS acerca da errônea grosseira acerca desse entendimento manifestado pelo setor competente.



IV. Do Planejamento da contratação

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de contratações, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Vale frisar que o artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021 elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos que devem constar do Estudo Técnico Preliminar.

De forma bem singela, pode-se dizer que o planejamento da contratação pressupõe que seja investigada e devidamente documentada a própria necessidade administrativa mencionada como razão de ser da contratação, a fim de que toda a sociedade (enquanto beneficiária última de todo e qualquer serviço prestado ao poder público) possa compreender, escutinar e –se o caso controlar – as razões apostas na requisição administrativa que inicia a contratação.

E uma vez identificada e COMPROVADA (por fatos e provas materiais) a necessidade administrativa que antecede o pedido de contratação, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atendê-la.

Encontrada a melhor solução, mas percebendo-se que há disponibilidade de mais de uma delas, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos.

Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico prévio a toda e qualquer contratação.

Alguns dos elementos serão, então, abaixo examinados.

4.1) Documento de Formalização da Demanda (DFD); o legislador infraconstitucional editor de normas gerais sobre Licitação, por meio da Lei Federal 14.133/2021, não disciplinou os documentos que devem compor o DFD **(PROTOCOLO 5677/2025)**.

Cumpriu, assim, a Resolução 20/2024 criar parâmetros mínimos que deveriam estar ser preenchidos quando da formalização desse documento.

Na citada Resolução, fixaram-se os seguintes requisitos mínimos que dele devem constar conforme se lê de seus artigos 30, 46, 47, 56. E do Documento de Formalização de Demanda nota-se que ;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I) A Necessidade Administrativa vem razoavelmente descrita no DFD, dando-se por cumprido o art.30 inciso I da Resolução 20/2024;

II) O Objeto a ser contratado também vem igualmente descrito, entendendo-se que está cumprido o art.30 inciso II da Resolução 20/2024;

III) A quantidade de itens a ser adquirida também veio explicitada, considerada a expectativa de consumo anual satisfazendo-se, assim, o art.30 inciso III da Resolução 20/2024;

IV) A estimativa preliminar do valor da contratação também está apontada neste documento, dando-se então por satisfeito o art.30 inciso IV, 47 da Resolução 20/2024;

V) A indicação da data pretendida para a conclusão da contratação também encontra-se mencionada neste documento, encontrando-se preenchido o requisito do Inciso V do art.30 da Resolução 20/2024;

VI) O grau de prioridade da compra ou da contratação e a indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda encontram-se inseridas neste documento, dando-se por cumpridos os requisitos do art.30 incisos VI e VII da Resolução 20/2024;

VII) O nome da área técnica requisitante, igualmente, está inserido neste documento, satisfazendo-se o art.30 inciso VIII da Resolução 20/2024;

IX) Não se constatou a inclusão da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do objeto contratado sendo que, todavia, essa informação consta em OUTROS documentos do Processo Administrativo de contratação.

Igualmente, a estimativa de preços foi feita com base na contratação em curso com a Câmara Municipal até o final de 2024, concluída no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços sendo que no ETP constam preços atuais em execução em outros contratos administrativos em curso além da juntada do Painel Nacional de Contratações Públicas PNCP).

Visualiza-se, assim, que seja no DFD seja nos outros documentos juntados encontram-se presentes os requisitos mínimos para a instrução do processo fixados no art.30 da Resolução 20/2024.

4.2) Estudo Técnico Preliminar – ETP;

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante ou a equipe de planejamento da contratação elaborou(am) o estudo técnico preliminar.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

O ETP juntado aos autos é composto de 93 (Noventa e três) folhas e contém os seguintes tópicos e seus anexos;

1)ETP ;

1)INTRODUÇÃO ao ETP (capítulo 1);

2)Descrição da NECESSIDADE administrativa a ser satisfeita por intermédio da contratação pública (capítulo 2);

2.2. Contexto Atual e Demandas Organizacionais

2.3. Histórico de movimentação de equipamentos

2.4. Justificativa Técnica

3) A demonstração da inclusão da previsão dessa contratação no Plano Anual de contratações (capítulo 3), reputando-se cumprido o **inc. II, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21**;

4)Estimativa das quantidades dos itens a serem adquiridos (capítulo 4), dando-se por satisfeito o **inc. IV e VI, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21**;

5)Pesquisa de Mercado (capítulos 5 e 6) reputando-se por cumprido o inc. V, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21;

6) Descrição da solução como um todo (capítulo 7), reputando-se cumprido o inc. VII, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21);

7)Requisitos da Contratação para que a Câmara consume o perfeito atendimento à demanda (**Capítulo 8**), dando-se por cumprido o inc. III, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21.

8)Justificativa para o Parcelamento ou não da solução (Capítulo 9) , concluindo-se que está satisfeito o **inc. VIII, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21**;

9) Demonstração dos resultados pretendidos por essa contratação (Capítulo 10), considerando-se então cumprido o inc. IX, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21;

10) Providências a serem adotadas pela Administração (**Capítulo 11**), entendendo-se por satisfeito o inc. X, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21;

11) A existência de contratações vinculadas/correlatas a esse objeto contratual (Capítulo 12), entendendo-se então por cumprido o inc. XI, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

12) Descrição de Possíveis Impactos Ambientais da contratação (Capítulo 13), percebendo-se que está atendido o inc. XII, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21;

13) Conclusão do ETP (Capítulo 14), constatando-se que fora atendido o inc. XII, § 1º, art. 18, Lei Federal 14.133/21;

Enxerga-se, nesse particular, que o referido documento explicita (e fundamenta de modo altamente detalhado) em sua peça, as razões de fato e de direito pela qual os membros da Comissão de Licitação entendem que devem ser respondidos (e realizados) os elementos fixados pelo art.18 da Lei Federal 14.133/2021.

Assim, a Comissão de Licitações expõe de maneira aprofundada, item a item, os elementos constantes do referido dispositivo legal, apontando as diretrizes da contratação, como se dá a necessidade administrativa a ser satisfeita, os requisitos para atendimento da demanda, o modo pelo qual aquele mercado consumidor se comporta quanto a esse objeto contratual, e assim a própria solução contratual em seu contexto, expondo categoricamente todos esses itens, os resultados que serão alcançados com a contratação, notadamente, o fornecimento de cestas básicas, as providências que o Poder Público deve tomar neste caso e também as razões de fato e de direito que demonstram os motivos pelos quais essa contratação não deve ser parcelada.

Aliás, os capítulos que compõe esse ETP também enfrentam os possíveis impactos ambientais dessa contratação o que, igualmente, é saudável.

Cabe frisar que, via de regra, o Parecerista não deve imiscuir-se na retidão (e na justeza) e assim na verificação CONCRETA, pormenorizada, em todas nuances e especificidades concernentes aos motivos de fato e de direito apontados pela Comissão de Licitações em cada um desses itens, exceto quando sua análise for imprescindível a resolução do problema apontado.

Ocorre é que, no presente caso concreto, não se visualiza dos documentos apresentados e dos motivos explicitados pela Comissão de Licitações qualquer aparente extrapolação do escopo da contratação e também daquilo que razoavelmente deve ser explicitado nesse documento.

Afinal, os itens apostos no ETP (e os fundamentos utilizados pela Comissão de Licitação) não distoam do objeto a ser contratado sendo certo que tais produtos correspondem aquilo que a inteligência mediada presume que vá ser cotado quando se deseja contratar itens de informática.

Isso se afirma em nome do Princípio da Razoabilidade porque aplica-se aqui a lógica do razoável, do bom senso já que o direito não se pode desprender do mundo dos fatos e nem da realidade concreta que orienta o ser, agir e o pensar de cada uma das pessoas que habita o "planeta-água" (nos dizeres de Guilherme Arantes) .

¹ <https://www.letras.mus.br/guilherme-arantes/46315/>



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Vê-se, nesse norte, que não se enxerga qualquer motivo para que a Procuradoria Legislativa excepcionalmente intervenha quanto ao escopo e elementos técnicos do ETP, seja por ;

a) Falta de formação técnica no assunto ;

b) Ausência de aparente (ou grosseiro) extrapolamento do objeto que deveria constar desse documento ;

c) NÃO se enxergar que a referida abordagem não funciona como etapa necessária que se conclua a análise jurídica aqui formulada;

E por não haver qualquer APARENTE (ou visível) ilicitude nesses documentos, passa-se, agora, ao próximo item a ser escrutinado.

4.3) Termo de Referência, Modelo de Proposta Comercial, Minuta de Contrato e Termo de Ciência e Notificação;

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021. E especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Os Artigos 51 e 52 da Resolução 20/2024, igualmente, complementam tais normas fixadas na Lei Federal 14.133/2021 trazem outros requisitos que devem constar desse documento.

Da leitura do referido Objeto inserido no Termo de Referência nota-se que;

1) **A Definição do Objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação consta dos **Capítulos 1 e 2** do Termo de Referência, reputando-se por isso cumprido o requisito do artigo 6 inciso XXIII e 40 inciso I da Lei Federal 14.133/2021 e os artigos 51 inciso I e 52 inciso II da Resolução 20/2024;

2) **A justificativa da necessidade** concreta a ser satisfeita por intermédio da contratação, caso tal informação já encontra-se incluída no DFD e também consta do **capítulo 4 do Termo de Referência**, estando então satisfeito o art. 51 inciso II da Resolução 20/2024, não se visualizando qualquer dispositivo da Lei Federal 14.133/2021 já não satisfeito;

3) **A fundamentação da contratação** consta do **Capítulo 4** subitem 4.1 do Termo de Referência, do DFD e do ETP, conforme descrição mencionada no capítulo próprio anteriormente alinhavado, encontrando-se preenchido o art. 6 inciso XXIII Alínea B da Lei Federal 14.133/2021;

4) **A descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto consta tanto do **DFD quanto do ETP** reputando-se, assim, satisfeitos os artigos 6



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

inciso XXIII Alínea c da Lei Federal 14.133/2021 e art.52 inciso III da Resolução 20/2024;

5) Os requisitos da contratação entendidos, pelo art. 52 inciso IV da Resolução 20/2024 como os "condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo os padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa" constam do DFD e do item 7 e seus Subitens do Termo de Referência, estando satisfeitos os requisitos do art.6 inciso XXIII alínea d e art. 52 inciso IV da Resolução 20/2024 da Câmara Municipal;

6) Já o modelo de execução do objeto contratual consta dos itens 9 e 10 do Termo de Referência, adequando-se às disposições do art.6º inciso XXIII alínea E da Lei Federal 14.133/2021 e art.51 inciso III e 52 inciso V da Resolução 20/2024;

7) Por sua vez o modelo de gestão de contrato, e a forma pela qual a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada consta dos itens 11 do ETP e da Cláusula 14 Termo de Referência, dando-se por satisfeito então o artigo 6 inciso XXIII alínea F da Lei Federal 14.133/2021 e seus correlatos dispositivos da Resolução 20/2024, notadamente, artigos 51 inciso III e 52 inciso VI da Resolução 20/2024;

8) Já a forma de seleção do fornecedor vem bem explicitada no item 7 do Termo de Referência, reputando-se, por isso, atendido o requisito do artigo art. 6 inciso XIII Alínea G da Lei Federal 14.133/2021 e 51 inciso IV e 52 inciso IV todos da Resolução 20/2024;

9) Já os critérios de medição e de pagamento constam do item 10 do **Termo de Referência**, dando-se por satisfeitos os requisitos do art.6 inciso XXIII alínea H da Lei Federal 14.1333/2021 e do artigo 52 inciso VII da Resolução 20/2024;

10) Por sua vez as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais são mencionados no Capítulo 6 do Termo de Referência dando-se por cumpridos os requisitos fixados nos arts.3, 6 inciso XXIII alínea J, e 23 §1º incisos I e II TODOS da Lei Federal 14.133/2021 e do artigo 52 inciso XIII da Resolução 20/2024 por força dos Princípios do Formalismo Valorativo e da Proporcionalidade, já que se a informação requisitada pelo legislador neste dispositivo legal consta por espelhamento na Justificativa de Preço e no Termo de Referência e será viabilizada ao cidadão e também ao licitante, não há qualquer necessidade de maiores formalismos

Vê-se, pois, que a estimativa do valor da contratação observa o parâmetro previsto no inciso da Lei nº 14.133, de 2021, materializada em documento que busca observar as exigências da Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 não havendo, no ponto, qualquer ressalva a ser feita.

11) Indicação dos Locais da entrega dos produtos, conforme se nota do item 9 do Termo de Referência, reputando-se cumprido o artigo 40 §1º inciso II da Lei Federal 14.133/2021



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

12) A dispensa da **exigência de GARANTIA** prevista no art. 40§1º inciso III da Lei Federal 14.133/2021 e no art. 52 inciso XII da Resolução 20/2024 foi explicitamente inserida já que não se trata de contratação cujo objeto a ser executado torne necessária a comprovação de porte econômico/estrutural mínimo que permita ao poder público ter certeza jurídica de que aqueles produtos serão entregues.

Pondere-se que é FACULTATIVA a sua EXIGÊNCIA pelo poder público desde que devidamente fundamentada com base em fatos e provas devidamente colacionados ao Processo Administrativo por meio de documentos.

É que qualquer Garantia contratual, quando prestada, tem por consequência a diminuição da liquidez financeira imediata que toda e qualquer sociedade empresária dispõe na exata medida em que, ao oferecer dada garantia ao poder público, a sociedade empresária fica com uma parte de seu capital imobilizado, já que enquanto a garantia está sendo prestada o particular possui menos capital imediato para pagar suas despesas, investir onde melhor lhe convier.

Outrossim, a eventual obrigatoriedade do licitante ter de fornecer qualquer garantia funciona como mecanismo que potencial e concretamente tem aptidão para direta ou indiretamente, limitar a quantidade de possíveis interessados que desejem empreender no mercado consumidor próprio das contratações públicas.

E por constituir-se como mecanismo paralisador da eficácia das cláusulas constitucionais afetas à **Liberdade de Iniciativa Econômica**, tem-se que a regra jurídica (e o dever de conduta consubstanciado através de seus comandos) apostos nesse comando legal devem ser interpretados restritivamente.

13) A **Cláusula 7.6** e seus **Subitens** contém os requisitos afetos à qualificação técnica, entendendo-se, então, respeitada, a exigência constante do **art. 52 inciso VIII** da Resolução 20/2024;

14) O Dispositivo do artigo **52 inciso IX** da Resolução 20/2024 não se aplicam a espécie na exata medida em que para a aquisição do objeto a ser contratado a realização de prova de conceito é inviável eis que tal instituto jurídico aplica-se apenas e tão somente para os casos de prestação de serviços enquanto para o fornecimento de produtos o máximo que se admite é a exibição de amostras.

No presente caso, aliás, o fornecimento de amostra também é irrelevante já que os itens que compõe a Cesta Básica são conhecidos do público que frequenta os diversos supermercados não sendo necessário exigir do poder público a realização de maiores esforços para adquirir itens que estão disponíveis em todo e qualquer comércio varejista.

15) Tratando-se de aquisição de PRODUTOS e não de serviços de **natureza continuada** tem-se que está satisfeito o requisito do **art. 52 incisos X** e XI da Resolução 20/2024 já que as regras nele contidas não se aplicam a situação de FATO aqui analisada.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

16) A dotação orçamentária: 01031.0003.6006.449052.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE e 13.1.2. 01031.003.6006.339030.00 – MATERIAL DE CONSUMO consta do item 13, estando satisfeito assim o requisito do art. 52 inciso XIV da Resolução 20/2024;

Por fim, não há qualquer apontamento ou ressalva a ser feita em relação aos documentos-padrão utilizados para preenchimento das propostas comerciais já que todos eles se amoldam aos ditames da Resolução 20/2024.

Por todos estes fundamentos de fato e de direito, enxerga-se que o Termo de Referência atende a todos os requisitos legais e internos previstos para essa contratação passando-se, por isso, ao próximo passo.

V. DA MINUTA DE EDITAL

Em relação a minuta de Edital, tem-se que seu conteúdo mínimo consta do artigo 25 da Lei Federal 14.133/2021, *verbis*;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Com efeito, a cláusula relativa ao objeto do contrato consta da Cláusula 1.

Já as disposições relativas às regras de convocação, apresentação das propostas, participação na Licitação, Classificação das propostas, Formulação de lances, Abertura dos Envelopes, consta das Cláusulas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Edital e seus respectivos subitens.

Por sua vez as disposições relativas ao julgamento das propostas e negociação dos lances constam às Cláusulas 8 e 9 do Edital e de seus respectivos subitens.

E a disposições relativas à habilitação dos concorrentes constam da Cláusula 10 e de seus respectivos subitens.

A Cláusula relativa aos recursos administrativos consta da Cláusula 11 constando da Cláusula 12 as disposições relativas à formalização da contratação.

Já às disposições relativas às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato estão inseridas nas Cláusulas 14 e 15 e seus respectivos subitens.

Por último, tem-se que em relação à entrega do objeto e às condições de pagamento as disposições concernentes a tais itens constam do item 10 do Termo de Referência, que faz parte do Edital, sendo desnecessária a paralisação do presente procedimento para inserí-la no Edital na exata medida em que já se sabe quais as condições de pagamento serão adotadas.

Portanto, e porque o conteúdo mínimo que deve constar do Edital foi nele inserido, não enxergo qualquer óbice quanto a este ponto.



VI. DA MINUTA DE CONTRATO

Nesse capítulo, passa-se a analisar a presença das cláusulas que obrigatoriamente devem constar de todo e qualquer edital e também do contrato administrativo.

Com efeito, o objeto contratado e seus elementos característicos (art. 92, I) vem descritos na Cláusula 1ª do Edital e também na Cláusula 1ª da Minuta de Contrato Administrativo.

Já a vinculação do contratado ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado o Pregão constam do cabeçalho da minuta de edital e de contrato e atendem, assim, as disposições do artigo 92 **inciso II** da Lei Federal 14.133/2021.

Seguindo, e salvo melhor juízo, o contrato prevê exatamente os direitos e deveres das partes (Cláusulas 08 e 09), o prazo de vigência e condições de execução do serviço contratado (Cláusulas 07, 02), o valor da remuneração da contratada (Cláusula 4), Condições de pagamento (Cláusula 3 e em seus Subitens), a Legislação aplicável (Cabeçalho e Cláusula 12), reputando-se atendidos os requisitos do artigo 92 incisos **III, IV, V, VII e XIV** da Lei Federal 14.133/2021.

A Cláusula relacionada aos critérios e a periodicidade da medição constam das Cláusulas 2 e 3, reputando-se por isso cumprida a exigência fixada no artigo **92 inciso VI** da Lei Federal 14.133/2021.

Os créditos para pagamento dessa despesa contratual vem apontados na Cláusula 6 da minuta de Contrato, reputando-se por isso, cumprido o artigo **92 inciso VIII** da Lei Federal 14.133/2021.

Consta da minuta de contrato os responsáveis pela fiscalização do contrato, notadamente, a Comissão de Patrimônio (Cláusula 2.1) e que é indicada nos manuais de boas práticas administrativas².

Acresça-se que não foi apontado pelo Departamento competente qualquer risco objetivamente considerado apto a colocar em dúvida a possibilidade e probabilidade da contratada executar o objeto da avença, o que se explica pela natureza do objeto contratado dispensa o oferecimento de garantia reputando-se por isso desnecessário o atendimento ao artigo **92 inciso IX, XII e XIII todos** da Lei Federal 14.133/2021.

Gize-se que NÃO consta da minuta de Contrato a previsão de **reajuste contratual** procedimento informação de que o pagamento desse serviço é feita em uma ÚNICA vez de sorte que, por este fundamento, não devem ser incluídas na minuta às cláusulas previstas no art.92 incisos **X e XI** da Lei Federal 14.133/2021.

² O manual do TRT2 sobre as práticas licitatórias aponta a prática exposta na Cláusula 7 como recomendável como dele se pode ver:

Chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fw2.trt2.jus.br%2Ffileadmin%2Flicitacoes%2Fmanuais%2FManual_Compras_Licitacoes.pdf&clen=4110811&chunk=true



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Já a obrigação da contratada manter, durante toda a execução do contrato, a **compatibilidade** com as obrigações por ele assumidas para sua qualificação consta da cláusula 8.1, reputando-se por isso atendido o art.**92 inciso XVI** da Lei Federal 14.133/2021.

Por sua vez a obrigação da contratada cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz consta das cláusulas **3.2.1, 10.10, 16.1.7** reputando-se por isso atendido o art.**92 inciso XVII** da Lei Federal 14.133/2021.

A cláusula contratual dispondo sobre o modelo de gestão do contrato consta das Cláusulas 14 e 15 do Edital, itens 9 e 10 do Termo de Referência, dando-se por cumprido o art.**92 inciso XVIII** da Lei Federal 14.133/2021 em homenagem ao Princípio do Formalismo Valorativo.

Pondere-se que não se trata de contrato administrativo cujo objeto vincule-se a importação, motivo pelo qual se deixa de analisar a incidência do inciso XV do art.92 da Lei Federal 14.133/2021 a espécie.

Por último tem-se que as cláusulas relativas à extinção do contrato constam da Cláusula 16 da minuta de contrato, reputando-se por isso atendido o requisito do artigo 92 inciso XIX da Lei Federal 14.133/2021.

VII. DAS CONCLUSÕES

Pelas razões expostas, opina-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do presente expediente.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 29/05/2025.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261